



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993366 - GO (2025/0115257-8)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : VALTERSON FERREIRA FARIA (PRESO)

ADVOGADA : ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 60% A TODOS OS DELITOS HEDIONDOS. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DIFERENCIADO PARA CRIMES COMUNS. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA PRESERVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o qual, ao julgar agravo em execução penal, fixou a fração de 60% para fins de progressão de regime em relação a todos os crimes hediondos cometidos pelo paciente, em razão da reincidência específica, e determinou a aplicação da fração de 1/6 para os crimes comuns, com base na lei vigente à época dos fatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, na execução penal unificada que abrange condenações por crimes hediondos e comuns, é legítima a aplicação da fração de 60% a todos os delitos hediondos em razão da reincidência específica, ou se deve haver a aplicação diferenciada das frações conforme a situação de primariedade à época de cada crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reincidência, por sua natureza pessoal, influencia o cálculo dos benefícios executórios de forma global, sendo legítima sua aplicação a todas as condenações por crimes hediondos em regime unificado, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

4. A tese de aplicação de frações distintas para cada condenação, conforme a condição de primariedade no momento do crime, conflita com a natureza da execução penal unificada, em que se considera o status atual do apenado.

5. O acórdão recorrido preserva a individualização das penas ao aplicar frações distintas para crimes hediondos (60%) e comuns (1/6), conforme legislação vigente ao tempo dos fatos e o princípio da ultratividade benéfica.

6. A jurisprudência do STJ afasta a chamada “combinação de leis” e admite cálculo diferenciado para progressão de regime em hipóteses de unificação de penas por crimes de naturezas diversas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reincidência específica em crime hediondo autoriza a aplicação da fração de 60% para progressão de regime em todas as condenações por crimes da mesma natureza, independentemente da primariedade à época de sua prática.

2. A execução unificada de penas por crimes comuns e hediondos admite aplicação de frações distintas para progressão de regime, respeitada a legislação vigente ao tempo dos fatos.

3. A jurisprudência do STJ afasta a combinação de leis e valida o cálculo autônomo para cada tipo penal, preservando os princípios da individualização da pena e da irretroatividade da norma mais gravosa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993366 - GO (2025/0115257-8)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : VALTERSON FERREIRA FARIA (PRESO)

ADVOGADA : ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 60% A TODOS OS DELITOS HEDIONDOS. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DIFERENCIADO PARA CRIMES COMUNS. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA PRESERVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o qual, ao julgar agravo em execução penal, fixou a fração de 60% para fins de progressão de regime em relação a todos os crimes hediondos cometidos pelo paciente, em razão da reincidência específica, e determinou a aplicação da fração de 1/6 para os crimes comuns, com base na lei vigente à época dos fatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, na execução penal unificada que abrange condenações por crimes hediondos e comuns, é legítima a aplicação da fração de 60% a todos os delitos hediondos em razão da reincidência específica, ou se deve haver a aplicação diferenciada das frações conforme a situação de primariedade à época de cada crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reincidência, por sua natureza pessoal, influencia o cálculo dos benefícios executórios de forma global, sendo legítima sua aplicação a todas as condenações por crimes hediondos em regime unificado, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

4. A tese de aplicação de frações distintas para cada condenação, conforme a condição de primariedade no momento do crime, conflita com a natureza da execução penal unificada, em que se considera o status atual do apenado.

5. O acórdão recorrido preserva a individualização das penas ao aplicar frações distintas para crimes hediondos (60%) e comuns (1/6), conforme legislação vigente ao tempo dos fatos e o princípio da ultratividade benéfica.

6. A jurisprudência do STJ afasta a chamada “combinação de leis” e admite cálculo diferenciado para progressão de regime em hipóteses de unificação de penas por crimes de naturezas diversas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reincidência específica em crime hediondo autoriza a aplicação da fração de 60% para progressão de regime em todas as condenações por crimes da mesma natureza, independentemente da primariedade à época de sua prática.

2. A execução unificada de penas por crimes comuns e hediondos admite aplicação de frações distintas para progressão de regime, respeitada a legislação vigente ao tempo dos fatos.

3. A jurisprudência do STJ afasta a combinação de leis e valida o cálculo autônomo para cada tipo penal, preservando os princípios da individualização da pena e da irretroatividade da norma mais gravosa.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por VALTERSON FERREIRA FARIA, contra decisão de fls. 74-78, que denegou o habeas corpus impetrado em seu favor.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática merece reforma, pois o pacote anticrime traz frações diferenciadas para os casos de primário em crime hediondo e reincidente em crime hediondo. Argumenta que a legislação não determina que todos os crimes fiquem sob a rubrica de 60% no caso de reincidência específica. A norma prevê que ao primário em crime hediondo será aplicada a fração de 40%, e ao reincidente em crime hediondo, a fração de 60%. Assim, requer que a fração de 40% seja aplicada ao primeiro crime hediondo do paciente e a fração de 60% exclusivamente ao crime que trouxe a condição de reincidente em crime hediondo para o paciente.

A parte agravante defende que a aplicação de fração única para todos os crimes hediondos fere a individualização das penas e o que diz a Lei de Execuções

Penais. Além disso, sustenta que, no caso em apreço, o crime dos autos de nº 0000000-00.0000.0.00.0023, quando condenado o paciente, ele não era primário genérico, mas primário de modo geral. Portanto, após anos dessa condenação, não pode, por força de novas legislações, ser aplicada uma fração mais prejudicial ao paciente. Desta forma, incabível o argumento no sentido de que a condição de reincidente se estende a todas as sanções.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão monocrática, a fim de que sejam mantidas as frações de progressão de regime de maneira individualizadas, afastando-se a aplicação de fração única para os crimes hediondos. Cabendo aplicar a fração de 2/5 (40%) exclusivamente quanto ao primeiro crime hediondo, e a fração de 60% quanto ao crime que trouxe a condição de reincidente em crime hediondo para o paciente e somente sobre este.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi assim proferida (fls. 74-80):

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de VALTERSON FERREIRA FARIA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fls. 9-10):

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA EM CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. TRÁFICO DE DROGAS. PROGRESSÃO DE REGIME. ADOÇÃO DA FRAÇÃO DE 3/5 OU 60%. CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CRIMES COMUNS PRATICADOS ANTES DO PACOTE ANTICRIME. VIABILIDADE DO PATAMAR DE 1/6. MODIFICAÇÃO. 1. Conquanto a condição de reincidente, circunstância de caráter pessoal, uma vez adquirida, influa sobre o cálculo dos benefícios executórios, deve-se preservar a natureza das infrações: crimes hediondos e crimes comuns. 2. A condição de reincidente em crime hediondo ou equiparado incide sobre o conjunto dos delitos pelos quais o executado cumpre pena por delitos da mesma natureza. 3. Escorreita a aplicação, para fins de progressão de regime, o lapso de 3/5 (60%), já vigente antes do Pacote Anticrime, com relação às infrações equiparadas a hediondas: tráfico de drogas. 4. No tocante aos crimes comuns: associação para o tráfico e porte de arma de fogo, em atenção à previsão expressa da norma em vigor ao tempo dos fatos (art. 112, da LEP,

antes da vigência da Lei nº 13.964/2019) modifica-se o índice de 3/5 ou 60% para 1/6, o qual aplica-se independentemente da reincidência em crime hediondo ou equiparado e da condição de primariedade ou reincidência em crimes comuns, pelo princípio da ultratividade benéfica. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”

Consta dos autos que o paciente cumpre pena unificada de 19 anos, por três condenações, sendo dois crimes considerados comuns e dois crimes hediondos. No juízo de primeiro grau, na vara de execução penal regional, o magistrado modificou a fração para fins de progressão para fazer incidir a fração de 60% para todas as condenações do paciente, sem respeitar a natureza dos crimes, o princípio da individualização da pena, e a irretroatividade da lei penal mais gravosa. Contra a decisão, foi interposto agravo em execução penal, que foi conhecido e provido em parte, modificando a fração de 60% para 1/6 em relação aos crimes comuns.

No presente writ, a impetrante sustenta que as decisões do juiz de primeiro grau importam constrangimento ilegal, pois aplicam a fração de 60% nos dois crimes hediondos, ferindo a individualização das penas e o que diz a Lei de Execuções Penais. Argumenta que, no caso do paciente, a fração de 60% deve incidir apenas quanto ao crime que trouxe a condição de reincidente específico, não podendo esta fração se alastrar para os demais. A impetrante defende que a condição de reincidente não deve se estender a todas as sanções, e que a fração de 40% deve ser aplicada ao primeiro crime hediondo, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Requer a concessão da ordem para que sejam mantidas as frações de progressão de regime de maneira individualizadas, afastando-se a aplicação de fração única para os crimes hediondos, cabendo aplicar a fração de 2/5 (40%) exclusivamente quanto ao primeiro crime hediondo, e a fração de 60% quanto ao crime que trouxe a condição de reincidente em crime hediondo para o paciente e somente sobre este.

Foram prestadas informações (fls. 44-46 e 47-60).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, em parecer assim ementado (fl. 64):

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCENTE ESPECÍFICO EM CRIME HEDIONDOS. CUMPRIMENTO DE 3/5 DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

– A jurisprudência do STJ e do STF assentou o entendimento de que o *habeas corpus* não deve ser conhecido quando consistir em utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

– O Superior Tribunal de Justiça entende que "a condição de reincidente, uma vez adquirida pelo sentenciado, estende-se sobre a totalidade das penas somadas, não se justificando a consideração isolada de cada condenação e

tampouco a aplicação de percentuais diferentes para cada uma das reprimendas" (HC n. 307.180/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 16/4/2015, D Je de 13/5/2015).

– Assim, *in casu*, não merece amparo o pleito da defesa de afastamento da aplicação de fração única para os crimes hediondos, com a incidência da fração de 2/5 (40%) exclusivamente quanto ao primeiro crime hediondo, e da fração de 60% quanto ao crime que trouxe a condição de reincidente em crime hediondo para o paciente, uma vez que, no exato momento em que o sentenciado se torna reincidente, com o advento da segunda condenação referente a crime perpetrado após o trânsito em julgado da primeira condenação, as consequências na execução da pena são aplicáveis à toda a pena, ou seja, ao remanescente de pena da primeira condenação (em que era primário) somada à reprimenda aplicada na segunda condenação, que gerou a reincidência.

– Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, consignando, para tanto, que (fls. 9-18):

[...] No tocante ao pleito de retificação do cálculo para fins de progressão de regime, considerando-se 3/5 sobre a última condenação por tráfico de drogas; 2/5 pela primeira condenação quanto ao crime de tráfico de drogas e 1/6 concernente às condenações pelos crimes de associação para o tráfico e porte de arma de fogo, compreendo parcial razão assiste ao recorrente e que a decisão judicial impugnada deve ser modificada, em termos. Explico

[...]

Da consulta ao Processo nº 421093.75.2011.8.09.0087, do SEEU, observa-se que, na Ação Penal nº 848-19.2011.811.0034, o reeducando foi condenado no TJMT à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, pelo crime de tráfico de drogas, bem como 3 anos e 9 meses de reclusão, por associação para o tráfico, sendo que os fatos teriam ocorrido em 15 de outubro de 2008 e o trânsito em julgado em 21 de janeiro de 2016.

Na Ação Penal nº 301164-19.2009.809.0087 (200903011640), o reeducando praticou o crime de porte de arma de fogo em 18 de junho de 2009, sendo condenado à pena de 2 anos de reclusão, com trânsito em julgado em 19 de agosto de 2011.

Por fim, na Ação Penal nº 0032035-90.2018.809.0087 (201800320358), praticou o crime de tráfico de drogas, no dia 16 de março de 2018, sendo condenado à pena de 07 anos de reclusão, tornando-se definitiva em 13 de outubro de 2021.

Diante disso, pode-se concluir que o recorrente foi condenado definitivamente pelo crime de tráfico de drogas em 21 de janeiro de 2016.

Posteriormente, em 16 de março de 2018, praticou o segundo crime de mesma natureza, adquirindo, portanto, o *status* de reincidente em crime equiparado a hediondo.

Os demais crimes cometidos são comuns: porte de arma de fogo e associação para o tráfico. A regra, antes das alterações da Lei nº 13.964/2019, Pacote Anticrime, era: para os crimes comuns, o apenado deveria cumprir 1/6 da pena; concernente aos crimes hediondos, se primário, aplicava-se a fração 2/5 (correspondente à 40%) e, caso fosse reincidente genérico ou específico, irrelevante a existência ou não de resultado morte, aplicava-se 3/5 (correspondente à 60%), nos termos do artigo 2º § 2º, da Lei nº 8.072/90 c/c com a redação anterior do artigo 112, da Lei nº 7.210/84.

No caso concreto, escoreita a aplicação do percentual de 60% ou 3/5 a todos os delitos hediondos, ou seja, de mesma natureza, porque adquirida a condição de reincidente. Frise-se que não há falar em reformatio in pejus, porque a Lei, antes das alterações do Pacote Anticrime já previa a incidência do patamar de 3/5, equivalente a 60%, para fins de progressão, ao reincidente específico. Nesse ponto, razão não assiste ao agravante.

[...]

Por outro lado, com relação aos crimes comuns, a fração que deve incidir é 1/6. Neste ponto, impõe-se a reforma da decisão impugnada que aplicou o patamar de 60% indistintamente aos delitos comuns e hediondos ou equiparados. Saliente-se que, na redação anterior, era aplicado o patamar de 1/6 aos crimes comuns, independentemente da reincidência genérica e da prática de violência ou grave ameaça à pessoa.

Pelo Pacote Anticrime, aplica-se 1/6 para o primário que comete crime sem violência ou grave ameaça; 20% se for reincidente em crime não violento; 25% se for primário e cometer crime com violência ou grave ameaça e 30% se reincidente em crime com violência ou grave ameaça. Com efeito, as novas disposições ao crime comum são piores ao sentenciado, que, antes, sempre tinha a progressão ao alcançar a fração de 1/6. Nesses casos, o STJ não admite a retroatividade, porque prejudicial.

O entendimento jurisprudencial sinaliza que, consistindo a reincidência em condição pessoal, uma vez adquirida pelo sentenciado, influi sobre o requisito objetivo dos benefícios executórios em relação a todas as suas condenações, o que não impede, de modo algum, muito menos contradiz, a realização de cálculo diferenciado para progressão de regime e livramento condicional quando houver execução simultânea de penas derivadas de crimes comuns e hediondos ou equiparados (AgRg no R Esp n. 2.020.475/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

[...]

Ao teor do exposto, desacolhendo o parecer ministerial de cúpula, conheço do Agravo em Execução Penal e dou-lhe parcial provimento, a fim de que, mantendo o patamar de 60% para fins de progressão a todos os crimes

hediondos ou equiparados, ante a reincidência específica, modifique-se a fração de 60% para 1/6, com relação a todos os crimes comuns.

Verifica-se que o acórdão impugnado aborda a questão da progressão de regime de cumprimento de pena, considerando a reincidência específica do paciente em crimes equiparados a hediondos, como tráfico de drogas.

O Tribunal de origem, ao analisar o agravo em execução penal, decidiu pela aplicação da fração de 60% para todos os crimes hediondos, em conformidade com o entendimento dos tribunais superiores, que reconhecem a influência da condição de reincidente sobre o cálculo dos benefícios executórios. No entanto, o acórdão também modificou a fração aplicada aos crimes comuns, como associação para o tráfico e porte de arma de fogo, para 1/6, respeitando a previsão expressa da norma em vigor ao tempo dos fatos, antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, pelo princípio da ultratividade benéfica.

A decisão impugnada, portanto, reconhece a necessidade de tratamento autônomo para crimes comuns e hediondos na execução penal, destacando que a reincidência é uma condição de caráter pessoal que interfere no cálculo dos benefícios executórios.

Assim, ao manter o patamar de 60% para os crimes hediondos e modificar para 1/6 a fração aplicada aos crimes comuns, o Tribunal buscou preservar a individualização das penas e evitar a retroatividade de normas mais gravosas, em consonância com a jurisprudência do STJ. Veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CRIME COMUM E CRIME HEDIONDO. CÁLCULO DIFERENCIADO. AUSÊNCIA DE COMBINAÇÃO DE LEIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 112 da Lei de Execução Penal previa como requisito objetivo o cumprimento da fração de 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior, para os condenados por crimes comuns (primários ou reincidentes). Já para os condenados por crimes hediondos, a Lei n. 8.072/1990, em seu art. 2º, § 2º, estabelecia as frações de 2/5 (para os réus primários) e 3/5 (para os reincidentes).

2. O art. 19 da Lei n. 13.964/2019 revogou expressamente o art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990, de modo que a progressão de regime passou a ser regida pela Lei de Execução Penal, com a nova redação dada ao art. 112, que introduziu novos percentuais a depender da natureza do crime.

3. A jurisprudência deste Tribunal tem o entendimento de que não há combinação de leis na aplicação da progressão de regime em 40% (quarenta por cento) para o crime hediondo ou equiparado, sem reincidência específica, nos termos do art. 112, inciso V, da Lei de Execução Penal (incluído pela Lei n. 13.964/2019), e na manutenção da fração de 1/6 (um sexto) para o crime comum, praticado antes da referida alteração.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.424.617/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DUAS CONDENAÇÕES. MESMA EXECUÇÃO PENAL. CRIME COMUM E CRIME HEDIONDO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 112, LEP, AO CRIME COMUM, E DA TESE FIXADA NO TEMA 1084, COM BASE NO PACOTE ANTICRIME (LEI 13.964/2019), AO CRIME HEDIONDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO EM TURMA. SÚMULAS 126, STJ, E 283, STF. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL ATINGIDA DE MODO REFLEXO. SÚMULA 83, STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CONTROVÉRSIA MAIS AMPLA DO QUE A TESE JULGADA NO TEMA 1084. MATÉRIAS DISTINTAS REUNIDAS EM UM SÓ DISPOSITIVO. NATUREZA OBJETIVA DO REQUISITO DE PROGRESSÃO DE REGIME. *MENS LEGIS*. TRATAMENTO DISTINTO AOS CRIMES COMUNS E HEDIONDOS. PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, DA ISONOMIA E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE COMBINAÇÃO DE LEIS. DISCIPLINAS AUTÔNOMAS.

I - Não há que se falar na incidência das Súmulas n.s 126, STJ, e 283, STF, na hipótese de o acórdão recorrido tratar de leis infraconstitucionais e a matéria constitucional vier a ser atingida de modo reflexo.

II - Não incide a Súmula n. 83, STJ, quando o Tema 1084 faz parte da questão fática, mas o cerne da controvérsia diz respeito a questão jurídica distinta, qual seja, a ocorrência, ou não, da chamada combinação de leis.

III - Julgamento submetido à Turma em razão da multiplicidade de posições adotadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

IV - É lícita a aplicação do requisito objetivo para a progressão de regime previsto na antiga redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, em relação ao crime comum, e a aplicação retroativa do Pacote Anticrime para reger apenas a progressão do crime hediondo, quando ambos os delitos compõem uma mesma execução penal e foram praticados em momento anterior à edição da Lei n. 13.964/2019.

V - A incidência retroativa do art. 112 da Lei de Execução Penal, somente em relação a incisos mais benéficos à progressão de regime, não importa em cumulação de leis porque cada crime mantém sua natureza na fase de execução da pena. Precedentes da Sexta Turma.

VI - A reunião de dois temas distintos em um único dispositivo de lei, por alteração legislativa superveniente, não afasta o tratamento autônomo que deve ser dado aos crimes comuns e hediondos em sede de execução penal. Posição anterior da Quinta Turma.

Precedente da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal.

VII - A *mens legis* é de que os crimes hediondos recebam tratamento distinto dos crimes comuns, ainda que, por questões práticas, o legislador tenha optado por reunir os temas em um mesmo dispositivo de lei.

VIII - A aplicação retroativa do Pacote Anticrime para reger a progressão de regime de crimes hediondos e comuns, indistintamente, viola o princípio da não retroatividade da lei penal, porquanto o crime comum será regido por norma mais rigorosa, que leva em consideração parâmetros não contemplados na lei anterior, como a reincidência e o cometimento de violência à pessoa ou grave ameaça.

IX - Os princípios da individualização da pena e da isonomia recomendam que os delitos comuns e hediondos recebam tratamentos distintos. Em sendo o requisito temporal para a progressão de regime de ordem objetiva, causa perplexidade a adoção de um critério que permite que coautores sejam tratados de modo diferente no curso da execução penal, a despeito de terem cometido o mesmo fato, apenas em razão de uma eventualidade envolvendo a sucessão de leis no tempo.

X - As condenações por fatos distintos devem observar os princípios da individualização da pena e da irretroatividade da lei maléfica.

Precedente da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal.

XI - In casu, o recorrido havia sido condenado por lesão corporal em contexto de violência doméstica (crime comum) e homicídio qualificado tentado (crime hediondo), motivo pelo qual o Tribunal de origem autorizou a adoção do requisito objetivo de 1/6, previsto na antiga redação do 112 da Lei de Execução Penal, e da tese estabelecida no Tema 1084, que autoriza a aplicação de 40% para as progressões na hipótese de crime hediondo e reincidência genérica.

XII - Em que pesem os argumentos do recorrente e os precedentes da Quinta Turma em sentido contrário, a decisão recorrida não merece reparos, pois não há combinação de leis.

Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.026.837/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

O entendimento do acórdão impugnado harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte Superior, não se verificando, assim, o apontado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

No caso, Tribunal de origem, ao analisar o agravo em execução penal, decidiu pela aplicação da fração de 60% para todos os crimes hediondos, em conformidade com o entendimento dos tribunais superiores, que reconhecem a influência da condição de reincidente sobre o cálculo dos benefícios executórios.

No entanto, o acórdão também modificou a fração aplicada aos crimes comuns, como associação para o tráfico e porte de arma de fogo, para 1/6, respeitando a previsão expressa da norma em vigor ao tempo dos fatos, antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, pelo princípio da ultratividade benéfica.

A decisão impugnada, portanto, reconhece a necessidade de tratamento autônomo para crimes comuns e hediondos na execução penal, destacando que a reincidência é uma condição de caráter pessoal que interfere no cálculo dos benefícios executórios.

Assim, ao manter o patamar de 60% para os crimes hediondos e modificar para 1/6 a fração aplicada aos crimes comuns, o Tribunal buscou preservar a individualização das penas e evitar a retroatividade de normas mais gravosas, em consonância com a jurisprudência do STJ.

Nesse mesmo sentido, cita-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CRIME COMUM E CRIME HEDIONDO. CÁLCULO DIFERENCIADO. AUSÊNCIA DE COMBINAÇÃO DE LEIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 112 da Lei de Execução Penal previa como requisito objetivo o cumprimento da fração de 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior, para os condenados por crimes comuns (primários ou reincidentes). Já para os condenados por crimes hediondos, a Lei n. 8.072/1990, em seu art. 2º, § 2º, estabelecia as frações de 2/5 (para os réus primários) e 3/5 (para os reincidentes).

2. O art. 19 da Lei n. 13.964/2019 revogou expressamente o art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990, de modo que a progressão de regime passou a ser regida pela Lei de Execução Penal, com a nova redação dada ao art. 112, que introduziu novos percentuais a depender da natureza do crime.

3. A jurisprudência deste Tribunal tem o entendimento de que não há combinação de leis na aplicação da progressão de regime em 40% (quarenta por cento) para o crime hediondo ou equiparado, sem reincidência específica, nos termos do art. 112, inciso V, da Lei de Execução Penal (incluído pela Lei n. 13.964/2019), e na manutenção da fração de 1/6 (um sexto) para o crime comum, praticado antes da referida alteração.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp n. 2.424.617/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/02/2024, DJe de 15/02/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0115257-8

**AgRg no
HC 993.366 / GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 04210937520118090087 4210937520118090087 51500014620248090000

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA
ADVOGADA : ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : VALTERSON FERREIRA FARIA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Contagem de Prazo para os Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALTERSON FERREIRA FARIA (PRESO)
ADVOGADA : ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615515165615=4494@

2025/0115257-8 - HC 993366 Petição : 2025/0050161-2 (AgRg)